

Processo n.º 9/2006

Recorrentes: A

Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.
(中國保險澳門股份有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

O arguido **B**, respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo n.º CR1-03-0025-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo:

- A. Condenar o arguido **B**, pela prática em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência p. e p. pelos artigo 142.º n.º 3, artigo 138.º alíneas c) e d) do Código Penal de Macau e artigo 66.º n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão; mais condenar o arguido pela prática de uma contravenção de circulação com velocidade excessiva, p. e p. pelos artigo 22.º n.º 1 , artigo 70.º n.º 3 e artigo 71.º do Código da Estrada, na

multa de 2.000,00, ou convertível em 26 dias de prisão, caso não pague quer voluntária quer obrigatoriamente nem seja substituída por trabalho, e ainda condenar o arguido pela prática de uma contravenção de não manter distância em relação ao veículo que o precede, na multa de MOP\$1.000,00;

- B. Em cúmulo, condena o arguido na pena de 1 ano e 9 meses de prisão e na multa de MOP\$3.000,00, da qual, a multa de MOP\$2.000,00 é convertível em 26 dias de prisão, caso não pague quer voluntária quer obrigatoriamente nem seja substituída por trabalho, e suspende a execução da pena de prisão (punição) do arguido por um período de 2 anos e 6 meses;
- C. Condenar na suspensão da validade da carta de condução do arguido por um período de 6 meses (artigo 73.º n.º 1 alínea a) do Código da Estrada).
- D. Aliás, condenar a Companhia de Seguros da China (Macau), S.A. a pagar ao ofendido A a indemnização por danos patrimonial e moral, no montante de MOP\$624.226,40.

Inconformados com o acórdão, recorreu o assistente A, alegando, em síntese, o seguinte:

- I. Provada a Incapacidade Permanente Parcial (IPP 70%) do A. o Tribunal a quo terá que retirar as consequências de tal facto,

estando obrigado a pronunciar-se sobre o pedido de reparação dos danos futuros que advêm para o A. directamente e em virtude da sua incapacidade.

- II. A tal obriga o disposto no artigo 558º do Código Civil, que determina que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, e que na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis.
- III. A jurisprudência nessa matéria vem afirmando que, os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seus rendimentos.
- IV. O Tribunal a quo deveria ter avaliado, qual a perda de ganhos que adviria para o A., durante a sua vida activa (65 anos) e em que medida ficaria a sua capacidade de enfrentar qualquer desafio pessoal ou profissional afectada pelo seu bandicap de 70%, se comparado com outra pessoa nas mesmas condições (idade, formação, experiência), mas saudável.

- V. E erradamente considerou que o facto do A. ter regressado ao trabalho, de continuar a receber o mesmo salário-base, afastava a atribuição de qualquer indemnização pelos danos futuros consequência directa da IPP de 70%.
- VI. No seu pedido, em matéria de danos patrimoniais por perda de ganhos, o A. partiu de um coeficiente de incapacidade nunca inferior a 50% (que veio a ficar provado ser de 70%) e aplicou o coeficiente $50\% \times 12.750,00 \times 14 \times 10 = \text{MOP\$}892.500,00$ (artigo 63º da PI).
- VII. Segundo a fórmula de cálculo de indemnização por acidentes de trabalho, em caso de redução de capacidade de trabalho ou de ganho da vítima, regulada no artigo 47º do DL n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, com valores máximos actualizados pela Portaria n.º 94/99/M, de 29 de Março, o A. deveria receber a título de perda da ganho futuro:
- $$\text{MOP\$}12.750,00 \times 120 \times 70\% = \text{MOP\$}1.071.000,00 -$$
- Descontando 20% de repartição de culpa = $\text{MOP\$}856.800,00$.
- VIII. E, segundo a mesma fórmula nunca deixaria de receber a quantia de $\text{MOP\$}500.000,00$, valor máximo previsto na Portaria n.º 94/99/M, de 29 de Março, para as situações do n.º 1, alínea d) do artigo 47º do DL n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.
- IX. Nos autos encontra-se provado o facto constitutivo do direito à reparação dos danos futuros do A., da suas futuras perdas

de ganho, ou seja, a fixação da percentagem de incapacidade permanente parcial (IPP), em 70%. (cf. Fls. 532)

- X. O Tribunal a quo, com base nos factos provados devia ter procedido à subsunção dos mesmos às normas jurídicas aplicáveis in casu, artigo 558º CC, afim de apurar o quantum indemnizatório a atribuir ao A. a título de compensação por perda de ganhos resultado directo da percentagem de incapacidade apurada, seja pelo recurso a uma equação matemática, como peticionou o A., seja pelo recurso a critérios de equidade.
- XI. E, não o fazendo omitiu pronúncia sobre matéria a que estava adstrito a pronunciar-se, porque peticionada e provada.
- XII. Bem como fez um errado cálculo das prestações, contrapartida da prestação de trabalho efectivo que o A. deixou de perceber, durante 20 meses de ausência ao trabalho, consequência directa das lesões sofridas em virtude do acidente causado pelo 1º R. (cf. fls. 532 e doc. n.º 9 junto com a PI)).
- XIII. Cifrando-se tal quantia em MOP\$45.000,00 e não MOP\$33.750,00, pelo que deve ser corrigido o montante relativo a danos patrimoniais por perda de remunerações durante o período de doença.
- XIV. O Tribunal a quo, não se pronunciou em matéria de juros, devendo ser fixados juros de mora, conforme peticionado, a partir da data da citação até ao integral cumprimento.

Termos em que, julgado procedente o presente recurso, deve ser condenada a segunda Ré a pagar ao A., para além dos montantes já condenada em 1ª instância, uma indemnização por danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de ganho do A. durante 35 anos de vida activa, calculada nos termos peticionados ou por recurso a juízos de equidade, em consequência directa de 70% IPP provada por decisão do Tribunal a quo, bem como deve ser corrigido o valor das remunerações perdidas durante o período de 20 meses de impossibilidade para o trabalho, provado por decisão do tribunal a quo, para o valor de MOP\$45.000,00, nos termos do disposto no artigo 558º do Código Civil, bem como os respectivos juros de mora à taxa legal, desde a citação da 2ª R.

Ao recurso do assistente, a Companhia de Seguros da China (Macau), S.A. (中國保險澳門股份有限公司) respondeu e ao mesmo tempo interpôs o recurso subordinado, alegando respectivamente o seguinte:

1. O tribunal a quo deu por provado que o ofendido não irá ter danos patrimoniais futuros por força deste acidente de viação.
2. O ofendido apenas teve uma perda de MOP\$33,750.00, desde a data do acidente até Novembro de 2003, correspondente à perda do subsídio de turno, tendo retomado na íntegra a sua capacidade de ganho a partir daquela data.

3. Nos danos futuros – lucros cessantes – pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito de ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que mantendo-se lhe daria direito a esse ganho.
4. No caso dos autos, o ofendido não teve qualquer dano patrimonial futuro.
5. O n.º 4 do artigo 794º do Código Civil vigente em Macau diz que: “Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor”; ou seja, os juros de mora só são devidos após a obrigação de indemnizar se tornar líquida – ser determinado o montante da indemnização por decisão definitiva do tribunal – isto é, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
6. O legislador quis mesmo no caso de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco não exista mora enquanto o crédito não se tornar líquido.
7. A quantia pedida pelo ofendido a título de danos não era certa (havia pedido MOP\$1.266.623,00 a título de danos patrimoniais) pois o ofendido não teve tantos danos como indicou.
8. Além do mais, o ofendido nos termos do artº 477º, n.º 1 do CC sempre teria que provar que os juros desde a data da citação

correspondem a um dano resultante da violação, o que desde logo não resultou provado.

9. Ao atribuir o valor de \$600,000.00 por danos morais ao ofendido a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artigos 487º e 496º do Código Civil, por atribuir uma indemnização que excede o dano causado.
10. Tal montante é claramente injusto em função da negligência do próprio lesado e da situação económica do agente e do lesado e viola o artigo 477º e 556º do CC.

Pede a revogação da douta sentença proferida nos presentes autos, procedendo à redução do montante de indemnização arbitrado a título de danos morais e indeferindo o recurso do ofendido, nos termos acima expostos.

Ao recurso subordinado da Companhia de Seguros da China, respondeu o arguido **B** e o assistente **A**, respectivamente o seguinte:

O arguido B

- I. Se não se prevê que a incapacidade parcial permanente venha a determinar qualquer perda patrimonial no futuro ao lesado, o tribunal não pode nos termos do n.º 2 do art. 4558.º do C.C., fixar qualquer indemnização.
- II. Pode, no entanto, em tal caso, o tribunal atender ao grau de incapacidade parcial permanente e à sua repercussão na

capacidade geral – a relativa às tarefas da vida corrente – e especial – a relativa à actividade desenvolvida – do lesado, a título de danos não patrimoniais, já que a lei permite atender aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – art. 489.º do C.C.

- III. Mas, caso o Tribunal assim o tenha feito, se em instância de recurso se entender que a incapacidade parcial permanente, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade faz com que seja exigido ao lesado um esforço físico e psíquico acrescido para obter o mesmo resultado no trabalho, então, a deslocação de tal dano do plano não patrimonial, para o plano patrimonial, implica a revisão do quantitativo da indemnização fixada ao lesado por danos não patrimoniais.

O assistente A:

Deve assim manter-se inalterável em sede de fixação de indemnização por danos não patrimoniais decisão do Tribunal a quo, assim se fazendo a costumada Justiça.

Aos recursos não respondeu o Ministério Público nem dar parecer por ter os recursos restringido na parte do pedido cível.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 12 de Fevereiro de 2002, cerca das 19h30, o arguido **B** conduzia o veículo ligeiro de matrícula XXX, de Macau à Taipa, circulando na ponte de Amizade, na faixa de rodagem da esquerda (vide fls. 41v e 87v).
- Na altura, o ofendido **A** conduzia o veículo ligeiro de matrícula XXX na referida ponte, também de Macau à Taipa.
- O arguido **B**, ao chegar perto do poste de iluminação n.º 185A20, como o veículo que o precedia seguia a uma velocidade lenta, pelo que, o arguido **B** virou para a faixa de rodagem da direita para continuar a marcha.
- Ao mudar para a faixa de rodagem da direita, o arguido verificou que o veículo do ofendido se encontrava na sua frente. Como não manteve em relação ao veículo do ofendido uma certa distância e circulava com velocidade excessiva, o arguido não conseguiu travar atempadamente o seu veículo, perdeu o controlo e foi embater na parte traseira do veículo do

ofendido, tendo o veículo do ofendido parado, após ter sido empurrado, a uma certa distância, para frente (vide croqui a fls. 4).

- O referido embate causou ao ofendido os ferimentos descritos e examinados no parecer clínico de medicina legal a fls. 59, cujas lesões são consideradas graves conforme o previsto no artigo 138.º alíneas c) e d) do Código Penal.
- Aquando da ocorrência do acidente, o tempo estava bom, o pavimento não estava escorregadio, a densidade de trânsito era normal e a iluminação estava normal.
- Quando conduzia, o arguido não manteve em relação ao veículo que o precedia uma distância necessária, para evitar qualquer acidente em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem daquele veículo.
- O arguido circulava com velocidade excessiva (não inferior a 80km/h), pelo que, ele não conseguiu parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis.
- O arguido não conduzia com cautela, nem tomou as devidas precauções, para evitar o acidente de viação.
- O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

- Aquando do embate, o veículo conduzido pelo ofendido estava parado na faixa de rodagem da direita e não mostrou o sinal de paragem.
- Aquando do embate, o ofendido estava sentado no lugar do condutor do veículo.
- O arguido é programador informático, auferindo mensalmente um salário de MOP\$16.000,00.
- O arguido é solteiro, tem a seu cargo os pais.
- O arguido confessou os factos e é primário.
- Aquando da ocorrência do acidente, o ofendido tinha 30 anos de idade e tinha boa saúde.
- O ofendido é verificador alfandegário, auferindo mensalmente um salário de MOP\$12.750,00.
- O ofendido não consegue lembrar-se completamente das coisas anteriores ou posteriores à ocorrência do acidente.
- O ofendido já não tem capacidade de memorização e a sua capacidade de compreensão também é lenta.
- Actualmente, o ofendido é muito dependente, inactivo e ainda procura isolar-se por causa das alterações inevitáveis das suas força motriz e capacidade moral.
- A inactividade inevitável e irremediável do ofendido causa mudanças na vida do ofendido, e o ofendido está a viver em

sofrimento psicológico, dores, tristeza, dependência, perda do gosto de viver, angústia e aflição.

- Este acidente de viação causou ferimentos corporais no ofendido, o que fez com que o ofendido sofresse dores psicológicas e físicos.
- Naquele dia (dia 12 de Fevereiro de 2002), o ofendido, após a ocorrência do acidente, foi encaminhado de imediato pela ambulância à Urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. O acidente de viação causou-lhe fractura da base do crânio aberta lateral esquerda acompanhada de hematoma epidural do parieto-occipital esquerdo, fractura distal da clavícula bilateral, fractura da segunda costa lateral esquerda, fractura da escápula esquerda, fractura distal da falange do primeiro dedo do mão esquerdo e fractura do maléolo interno lateral esquerdo.
- Segundo o parecer clínico da medicina-legal a fls. 416, a taxa de deficiência do ofendido foi avaliada em 70% (“incapacidade parcial a longo prazo”).
- Este acidente de viação causou que o ofendido teve de ser submetido a intervenções cirúrgicas e ficou hospitalizado no referido hospital no período entre 12 de Fevereiro e 26 de Abril de 2002, durante o qual, o ofendido foi submetido às 3 intervenções cirúrgicas no cérebro para remover hematomas cerebrais e esteve completamente incapacitado para o trabalho

por um período de 609 dias (de 12 de Fevereiro de 2002 a 13 de Outubro de 2003).

- Além dos ferimentos corporais, o acidente de viação em causa também causou prejuízo económico ao ofendido, incluindo as despesas médicas no montante total de MOP\$64.483,00, despesas de relatório médico no montante total de MOP\$900,00, despesas de inspecção do veículo e de reboque no montante total de MOP\$1.150,00 e ainda o grave dano do seu veículo no montante total de MOP\$80.000,00.
- Desde a ocorrência de acidente até Novembro de 2003 (fls. 275 a 294), o ofendido esteve completamente incapacitado para o trabalho, o que fez com que o ofendido perdesse os subsídios por turno que devia auferir naquele período, no montante total de MOP\$33.750,00.
- Em Novembro de 2003, o ofendido voltou ao trabalho.

*

- A responsabilidade civil por dano a terceiro provocada pelo acidente de viação causado pelo veículo de matrícula XXX já foi transmitida à Companhia de Seguros da China (Macau), S.A., através da apólice de seguro n.º XXX (vide documento a fls. 329 dos autos).

Factos não provados:

- Os restantes factos relevantes que não correspondam aos factos constantes da acusação, do pedido cível e das contestações, e:
- Quando o veículo conduzido pelo arguido embateu o veículo do ofendido, o ofendido estava sentado fora do veículo parado na faixa de rodagem da direita.
- Após a ocorrência do acidente, o ofendido perderá 50% do seu salário (artigo 63.º constantes dos autos do pedido cível a fls. 213 a 224).
- Durante os tratamentos médicos, o ofendido teve de deslocar-se ao hospital de táxi para cada tratamento, o que causou que o ofendido despendeu MOP\$22.090,00 nas despesas de transporte.
- Após alta, o ofendido teve de contratar vários empregados para o cuidar, o que lhe causou um prejuízo de MOP\$108.000,00.
- O ofendido necessitou de absorver mais nutrientes (vitamina e proteína) nas refeições, o que lhe causou um prejuízo de MOP\$50.000,00.

Conhecendo.

Para o recorrente, provada a Incapacidade Permanente Parcial (IPP 70%) do demandante o Tribunal a quo terá que retirar as consequências de

tal facto, estando obrigado a pronunciar-se sobre o pedido de reparação dos danos futuros que advêm para o A. directamente e em virtude da sua incapacidade.

Está nos autos provado que “a taxa de deficiência do ofendido foi avaliada em 70% (incapacidade parcial permanente)”. Perante este facto, o Tribunal entendeu que, em virtude de o assistente ter voltado em Novembro de 2003 ao lugar do trabalho, não iria conhecer a indemnização pelos danos futuros previsíveis por não está provado que houve facto de redução salarial ou de ser despedido.

Quid juris?

Dispõe o artigo 558º do Código Civil:

“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.”

Em princípio, concordamos que se não se prevê que a incapacidade parcial permanente venha a determinar qualquer perda patrimonial no futuro ao lesado, o tribunal não pode nos termos do n.º 2 do art. 558.º do C.C., fixar qualquer indemnização.

Nada impede, no entanto, atendendo ao grau de incapacidade parcial permanente e à sua repercussão na capacidade geral (a relativa às tarefas da vida corrente) e especial (a relativa à actividade desenvolvida) do

lesado, a determinar que o ofendido seja indemnizado, a título de danos não patrimoniais, pois, a lei permite atender aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – art. 489.º do C.C.

Também nada impede que atendendo o facto provado acerca da incapacidade parcial permanente do autor, mesmo que não haja diminuição salarial, se dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade faz com que seja exigido ao lesado um esforço físico e psíquico acrescido para obter o mesmo resultado no trabalho, o que permite até fazer a deslocação de tal dano do plano não patrimonial para o plano patrimonial, e em consequência conduz à revisão do quantitativo da indemnização fixada ao lesado por danos não patrimoniais.

Vê-se bem, o tipo do dano sofrido pelo autor é chamado dano biológico (conceito eminentemente médico-legal), que não pretende senão significar a diminuição somático-psíquico do indivíduo, sendo o dano à saúde num conceito jurídico-normativo que progressivamente se vem identificando com o dano corporal.¹

A jurisprudência de STJ de Portugal tem entendido que “o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais, para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho” e que, “apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade

¹ Vide João António Álvaro Dias, *Dano Corporal*, Almedina, Setembro 2001, pág. 99.

permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente”.²

O apelo a critérios de equidade tem em vista a encontrar no caso concreto a solução mais justa - aquele é sempre uma forma de justiça. Como diz o Prof. Castanheira Neves a "equidade - exactamente entendida não traduz uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes um momento essencial de juridicidade.³

A jurisprudência também não deixa de acompanhar este entendimento, entende-se que “quando se trata de indemnizar a perda da capacidade de ganho da vítima o que há é que procurar, através de um juízo de equidade entendia como a « justiça do caso concreto », o capital necessário cujo rendimento permita suprir, ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida, a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio”.⁴

E aqui, no caso sub-judice cabe a nota de que a incapacidade do autor representa um dano corporal ou dano à saúde com extensa e séria repercussão na sua actividade profissional: não consegue lembrar-se completamente das coisas anteriores ou posteriores à ocorrência do acidente; já não tem capacidade de memorização e a sua capacidade de compreensão também é lenta.

O facto de ser funcionário e a falta da prova da redução salarial não seria relevante para o efeito de atribuir a indemnização pelos danos no

² Vide, entre outros o acórdão de 3 de Fevereiro de 2004 do processo nº 03A4191.

³ Vide Dario de Almeida, Manual de Acidentes de Viação, 3ª ed., pág. 505 e seg.s

⁴ Vide entre outros, o acórdão do STJ de Portugal de 27 de Abril de 2005 do processo nº 04B2431.

futuro, pois como acima se referiu, o dano corporal e de saúde permite concluir que está previsível o dano de ganhos no futuro, e dano este deveria integrar o dano patrimonial, podendo, quanto muito contar para o efeito se servir dos factores de ponderação na consignação da indemnização sob o princípio de equidade.

Merece o reparo a decisão quando não atender o facto de incapacidade parcial permanente do ofendido, simplesmente pelo facto de não estar provado a redução salarial ou despedimento do mesmo.

Como regra, devem-se atender, entre outros, os seguintes factores para a fixação da indemnização, no plano patrimonial:

a) A indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;

b) No cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade;

c) Deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;

d) Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma.

Está provado que aquando da ocorrência do acidente, o ofendido tinha 30 anos de idade e tinha boa saúde. o ofendido é verificador alfandegário, auferindo mensalmente um salário de MOP\$12.750,00. E em Novembro de 2003, voltou ao trabalho.

O autor tinha obtido a indemnização pelos danos de lucros cessantes até Novembro de 2003, momento em que completou 31 anos de idade. Não se repugna aceitar o entendimento do autor no sentido de considerar que avalie a perda de ganhos que adviria para o autor durante a sua vida activa (65 anos).

E na ponderação da indemnização pelos danos no futuro a critério equitativo, não podemos deixar de considerar o facto de não estar provado a perda ou redução salarial do autor e, por isso, é lícito para o Tribunal fazer uma redução do vencimento ou salário mensal, para servir da base de contagem.

Também não se pode deixar de ponderar o factor de o autor receberá aquele montante que deixaria de receber no futuro, beneficiando assim os juros e o factor de prejuízo pela inflação.

Para a contagem desta indemnização, a lei não prevê qualquer formula e a jurisprudência e a doutrina tem vindo adoptada várias fórmula de contagem, mas o resultado por esta não se pode deixar de ser revista ao abrigo da regra de equidade.

Assim sendo, e essencialmente a critério equitativo e globalmente ponderando os factores constantes dos autos, cremos adequado o montante

de MOP\$850.000,00, para indemnizar o autor pelos danos no futuro previsíveis a partir da data do regresso ao trabalho do autor.

Assim, é de proceder o recurso nesta parte.

Quanto à pretensão do autor de receber o montante previsto no artigo 47º nº 1 al. d) do D. L. nº 40/95/M, com a redacção dada pela Portaria nº 94/99/M, pois, o âmbito da aplicação do D.L. nº 40/95/M restringe no acidente do trabalho e doença profissional, e não no acidente de viação, não podendo assim procedente o pedido nesta parte.

Procedente o recurso do autor, cabe apreciar o recurso subordinado.

Neste recurso a Companhia de Seguros da China pretende uma revisão da indemnização pelos danos morais fixada em MOP\$600.000,00, por entender que, em consequência da condenação na indemnização pelos danos no futuro, deve baixar o montante dessa indemnização.

Vejamos.

Sabemos que o artigo 489º, nº 1, do Código Civil limita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Como temos subscrito, a indemnização por danos morais visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos. E o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.⁵

O Código Civil não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam uma indemnização, dizendo apenas que devem merecer, pela sua gravidade, a tutela do direito. Cabe, assim, ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica.⁶

Quer dizer, os danos não patrimoniais ou morais devem ser indemnizados sempre segundo padrões de dignidade humana e não segundo critérios miserabilistas, que devem ser erradicados das sociedades civilizadas.

A equidade passa então a exercer-se, na prática, a partir daqueles diferentes pontos de vista. Trata-se, afinal de encontrar um mero expediente compensatório, porque a vida não tem sucedâneo, nem jamais será possível fixar-lhe um preço.⁷

E mesmo considerando o reparo na condenação na indemnização pelos danos no futuro, o montante de MOP\$600.000,00, tendo em conta o

⁵ *In Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9ª ed., p. 627, nota 4.

⁶ Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, II, 4ª Edição, 1987, p. 499.

⁷ Cfr. o Acórdão do S.T.J. de 27.05.99 – P. 99B345.

sofrimento do autor e todas as demais circunstâncias apuradas nos autos, afigura-se adequado e nada há que censurar.

Assim sendo improcede o recurso subordinado. E em consequência, impõe-se a condenar a Companhia de Seguros a pagar ao autor mais indemnização nesse montante ora fixado, e mantendo-se a absolvição do réu do pedido cível, por o montante de indemnização não ultrapassar o limite máximo da responsabilidade da ré Companhia de Seguros, que é de MOP\$1.500.000,00 (MOP\$624.226,40 + MOP\$850.000,00 < MOP\$1.500.000,00), conforme o apólice da fl. 329.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial ao recurso, que se limita à parte do pedido cível, interposto pelo autor, em consequência, condenar, para além do que tinha sido condenado pelo Tribunal *a quo*, a Companhia de Seguros no pagamento ao autor a mais indemnização de MOP\$850.000,00 a título dos danos no futuro.

E nega-se provimento ao recurso subordinado.

Custas, do recurso do autor pelos demandante e demandados pelo seu decaimento e do recurso subordinado pela recorrente.

Macau, RAE, aos 8 de Fevereiro de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong